

**RESOLUÇÃO 125/92 DO
CONSELHO FEDERAL DE
ADMINISTRAÇÃO
(**revogada**)**



RESOLUÇÃO CFA 125/92

□ Dispõe sobre registro dos Bacharéis e Tecnólogos em Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Ciência da Computação e Ciências da Informação.



RESOLUÇÃO CFA 125/92

Art. 1º - Fica criado nos Conselhos Regionais de Administração, o registro especial dos Bacharéis e Tecnólogos em cursos superiores de Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Ciência da Computação e Ciências da Informação.



RESOLUÇÃO CFA 125/92

Art. 1º - Parágrafo único. O registro de Bacharéis e Tecnólogos de outros cursos da área de Informática, que não foram previstos nesta Resolução Normativa, deverão constituir processo, devidamente instruído e remetido ao CFA para estudo e regulamentação.



RESOLUÇÃO CFA 125/92

Art. 2º - A atividade profissional dos diplomados nos cursos constantes do artigo anterior, será exercida como profissional liberal ou não, mediante:

a) desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas, elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria e consultoria em geral, chefia intermediária, direção superior, nas áreas de sua formação;



RESOLUÇÃO CFA 125/92

Art. 2º - A atividade profissional dos diplomados nos cursos constantes do artigo anterior, sera exercida como profissional liberal ou nao, mediante:


b) realização de pesquisas, estudos, análises, interpretações, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos afetos à Informática, bem como outros campos em que estes se descobrem ou com os quais sejam conexos;



RESOLUÇÃO CFA 125/92

Art. 2º - A atividade profissional dos diplomados nos cursos constantes do artigo anterior, sera exercida como profissional liberal ou nao, mediante:

c) exercício de funções e cargos existentes no Serviço Público e Instituições Privadas, em que fique expesso e declarado o título dos cargos abrangidos e que requeiram conhecimentos específicos do profissional da área de Informática;



RESOLUÇÃO CFA 125/92

Art. 2º - A atividade profissional dos diplomados nos cursos constantes do artigo anterior, sera exercida como profissional liberal ou nao, mediante:

d) exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos da Administração Pública ou de Instituições Privadas, cujas atribuições envolvam a aplicação de conhecimentos pertinentes às técnicas de Informática; e



RESOLUÇÃO CFA 125/92

Art. 2º - A atividade profissional dos diplomados nos cursos constantes do artigo anterior, sera exercida como profissional liberal ou não, mediante:

e) exercício do magistério em matérias técnicas do campo da Informática.



RESOLUÇÃO CFA 125/92

Art. 3º - Os diplomados nos cursos relacionados no Artigo 1º. só poderão exercer suas atividades profissionais após o devido registro nos Conselhos Regionais de Administração, em cuja jurisdição atuem.



RESOLUÇÃO CFA 125/92

Art. 3º –

Parag. 1º. Para fins de registro nos Conselhos Regionais de Administração, os bacharéis e Tecnólogos dos cursos discriminados no Artigo 1º. desta Resolução, deverão apresentar o original e cópia do diploma expedido por instituição de ensino superior reconhecida, devidamente registrado no órgão competente do Ministério de Educação e demais documentos exigidos para o registro do Administrador.



RESOLUÇÃO CFA 125/92

Art 3º - Parag. 2o. O requerimento de registro deverá conter declaração expressa do interessado de que está ciente da limitação quanto a atuação profissional de sua categoria, nos seguintes termos:

"Declaro estar ciente de que a habilitação profissional ora requerida é específica, delimitada ao exercício de atividades como profissional liberal ou não no âmbito de minha formação profissional."



RESOLUÇÃO CFA 125/92

Art 3º - Parag. 3º O número de registro destes profissionais será antecedido da sigla RE, representativa de Registro Especial.



RESOLUÇÃO CFA 125/92

Artigo 4º - Aos profissionais registrados nos termos desta Resolução Normativa, sera fornecida a Carteira de Identidade Profissional na cor verde, devendo o CRA expedidor acrescentar à mesma os seguintes dizeres datilografados:
"RESTRITO À ÁREA DE INFORMÁTICA".



RESOLUÇÃO CFA 125/92

Art. 5º. - A formação do profissional nos cursos relacionados no Artigo 1º. não o torna habilitado, de qualquer forma, para o exercício pleno das atividades que por lei específica são privativas do Administrador, sendo sua atuação restrita à área de Informática.



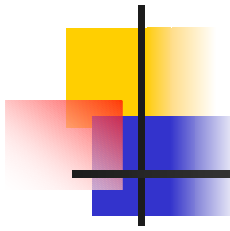
RESOLUÇÃO CFA 125/92

Art. 6º - Toda pessoa jurídica que explore, sob qualquer aspecto, atividades específicas dos profissionais da área de Informática, deverá promover obrigatoriamente seu registro nos Conselhos Regionais de Administração.



RESOLUÇÃO CFA 125/92

Art. 7º. - Aplicar-se-ão aos infratores dos dispositivos desta Resolução Normativa, as penalidades previstas no Art. 16 da Lei no. 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no Art. 52 do Regulamento aprovado pelo Decreto no. 61.934, de 22 de dezembro de 1967.



RESOLUÇÃO CFA 125/92

Art. 8º. - Aplicar-se-ão aos profissionais e empresas que atuam nas áreas referidas no Artigo 1º. desta Resolução, todas as disposicoes legais e normativas pertinentes ao Administrador, especialmente as relativas à fiscalização e registro.



RESOLUÇÃO CFA 125/92

Art. 9º. - Esta Resolução Normativa entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções normativas CFA no.s 07/80 e 08/80.